ESTA PARTE É EDITADA ELETRONICAMENTE DESDE 3 DE MARÇO DE 2008

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R$ 2,50

PARTE I
PODER EXECUTIVO

ANO XXXVII - Nº 058
QUARTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2011

www.imprensaoficial.rj.gov.br

GOVERNADOR
Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Regis Fichtner
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS
Júlio César Carmo Bueno
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
Luiz Fernando de Souza
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
José Mariano Beltrame
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cesar Rubens Monteiro de Carvalho
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL
Sérgio Luiz Côrtes da Silveira
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Wilson Risolia Rodrigues
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Alexandre Aguiar Cardoso
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
Leonardo Carneiro Monteiro Picciani
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Julio Luiz Baptista Lopes
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
Carlos Minc Baumfeld
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA
Christino Aureo da Silva
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO E PESCA
Felipe dos Santos Peixoto
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Sergio Zveiter
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Adriana Scorzelli Rattes
SECRETARIA DE ESTADO
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Rodrigo Neves Barreto
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
Marcia Beatriz Lins Izidoro
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Ronald Abrahão Ázaro
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Lucia Lea Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 5
Gabinete do Governador 5
Governadoria do Estado
Gabinete do Vice-Governador

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)
Casa Civil 20
Governo 22
Planejamento e Gestão 23
Fazenda 24
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços 24
Obras 24
Segurança 25
Administração Penitenciária 26
Saúde e Defesa Civil 26
Educação 27
Ciência e Tecnologia 30
Habitação 30
Transportes 32
Ambiente 32
Agricultura e Pecuária
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca 33
Trabalho e Renda
Cultura 33
Assistência Social e Direitos Humanos 33
Esporte e Lazer 33
Turismo
Procuradoria Geral do Estado 33

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 34
REPARTIÇÕES FEDERAIS

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias), Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado, Parte I-A — Ministério Público, Parte I-B — Tribunal de Contas e Parte IV - Municipalidades circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5933 DE 29 DE MARÇO DE 2011

ALTERA A LEI Nº 4802, DE 29 DE JUNHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SÓCIOEDUCATIVAS - DEGASE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 4.802, de 29 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° O Quadro Permanente de Pessoal do DEGASE fica alterado e organizado nas seguintes partes:

I - PARTE PERMANENTE - integrada por Grupos Ocupacionais, divididos em subgrupos compostos por cargos efetivos, organizados em:

A)GRUPO OCUPACIONAL I:

1)Subgrupo I - Nível Superior - Categoria Socioeducador I
2)Subgrupo II - Nível Médio - Categoria Socioeducador II

B)GRUPO OCUPACIONAL II:

1)Subgrupo I - Nível Superior - Categoria Socioeducador I
2)Subgrupo II - Nível Médio - Categoria Socioeducador II

II - PARTE SUPLEMENTAR - composta de cargos em extinção objetivando abrigar os servidores que não apresentem os requisitos e as condições exigidas para ingresso na parte permanente, conforme Anexo V desta Lei.

a)V E T A D O.

b)Os profissionais Técnicos de Enfermagem ficam obrigados a apresentar comprovação válida de Registro no COREN-RJ - Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro.

"Art. 3° Os Grupos Ocupacionais e os respectivos subgrupos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do DEGASE são integrados por cargos isolados, organizados segundo o nível de escolaridade, as especificidades de atribuições, os quantitativos e as condições de acesso definidos nos Anexos I, II e III desta Lei."

(...)

"Art. 5° São requisitos de escolaridade para investidura nos cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do DEGASE:

I - Nível Superior - diploma de curso superior, de acordo com a área, para os cargos do grupo Ocupacional I, subgrupo I - Categoria Socioeducador I, e Grupo Ocupacional II, subgrupo I - Categoria Socioeducador I;

II - Nível Médio: ensino médio completo e especialização na área, para os cargos do Grupo Ocupacional I, subgrupo II - Categoria Socioeducador II;

III - Nível Médio Normal: ensino médio na modalidade normal, completo, e especialização na área, quando requerida, para os cargos do Grupo Ocupacional II, subgrupo II - Categoria Socioeducador II."

Parágrafo Único - Os anexos I, II e III da Lei n° 4802, de 2006, passam a vigorar com a redação dada por esta Lei.

Art. 2º - A Lei nº 4802, de 2006, passa a vigorar acrescida do Anexo V, da seguinte forma:

"ANEXO V
QUADRO SUPLEMENTAR"

	CARGOS EM EXTINÇÃO	QUANTITATIVO
	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	34
	COZINHEIRO	12
	DIGITADOR	34
	MOTORISTA	14
	TELEFONISTA	02

Art. 3° - O preenchimento dos cargos do Anexo I dar-se-á de forma progressiva, priorizando a substituição de pessoal não efetivo e atendendo às necessidades do serviço em razão da entrada em operação dos novos Centros de Atendimento Intensivo, considerando, também, as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 4° - Ficam alteradas as denominações dos cargos abaixo discriminados, preservadas as especialidades e atribuições atuais:

a) Técnico de Processamento de Dados para Técnico em Suporte e Comunicação em TI;
b) Agente Educacional para Agente Socioeducativo;
c) Agente de Disciplina para Agente Socioeducativo;
d) Auxiliar de Enfermagem para Técnico de Enfermagem.

§ 1º Ficam garantidos os direitos, vantagens e atribuições originais dos servidores que antes ocupavam as nomenclaturas de agente educacional e agente de disciplina na nova nomenclatura de agente socioeducativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões devidas aos beneficiários dos servidores dos cargos alterados, oriundos do quadro permanente de pessoal do DEGASE, serão revistos de acordo com os padrões remuneratórios estabelecidos nesta Lei, tomando-se como base o nível de escolaridade do cargo em que se aposentou o servidor e o tempo de serviço público na data de sua aposentadoria, na forma do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 5° - Ficam criados os cargos públicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do DEGASE, Parte Permanente, do Grupo Ocupacional I, subgrupo I e subgrupo II, passando os cargos, quantidade, distribuição pelas diversas especialidades e atribuições a serem os constantes dos anexos I, II e III desta Lei.

Art. 6° - Os cargos vagos existentes no Quadro Permanente de Pessoal do DEGASE, antes da vigência da Lei 4802/2006, e aqueles que vagarem na forma do inciso II do art. 2º alterado pelo art. 1º desta Lei, ficarão automaticamente extintos, até que seja alcançado o quantitativo ideal previsto no anexo I.

Art. 7º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão atendidas por dotações próprias consignadas no orçamento do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 8º - O Art. 10, § 3°, da Lei 4.802/06 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. (...)

§ 3°. A progressão dar-se-á a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício do servidor no Departamento Geral de Ações Sócio-Educativas - DEGASE, a contar do início do estágio probatório do servidor e da data do enquadramento dos atuais servidores, na forma do Art. 4°,II, desta Lei."

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2011

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 132/2011
Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 07/2011
Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL DEGASE

GRUPO OCUPACIONAL I
SUBGRUPO I
NÍVEL SUPERIOR

CATEGORIA SOCIOEDUCADOR I	QUANTITATIVO		
CARGOS	EXISTENTE	IDEAL	CRIADOS
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	2	1
ARQUIVOLOGISTA	-	2	2
ASSISTENTE SOCIAL	90	120	30
BIBLIOTECÁRIO	-	17	17
CONTADOR	-	2	2
ESTATÍSTICO	1	2	1
ENFERMEIRO	-	11	11
ENFERMEIRO DO TRABALHO	-	2	2
FARMACÊUTICO	-	2	2
MÉDICO	12	28	16
MÉDICO PSIQUIATRA	9	16	7
MUSICOTERAPEUTA	4	8	4
NUTRICIONISTA	3	17	14
ODONTÓLOGO	7	24	17
PEDAGOGO	57	82	25
PSICÓLOGO	60	110	50
TERAPEUTA OCUPACIONAL	-	10	10

GRUPO OCUPACIONAL I
SUBGRUPO II
NÍVEL MÉDIO

CATEGORIA SOCIOEDUCADOR II	QUANTITATIVO		
CARGOS EFETIVOS	EXISTENTE	IDEAL	CRIADOS
AGENTE ADMINISTRATIVO	62	179	117
AGENTE SOCIOEDUCATIVO MASCULINO	870	1660	790
AGENTE SOCIOEDUCATIVO FEMININO	80	129	49
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	1	3	2
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	26	71	45
TÉCNICO EM SUPORTE E COMUNICAÇÃO EM TI	1	15	14
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	0	8	8